

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 2.081, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1952

Dá nova redação ao título I da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios), e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
 Artigo 1.º — O Título I da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios), compreendido pelos arts. 1.º a 15, passa a ter a seguinte redação:

"TÍTULO I

Da Divisão Territorial

CAPÍTULO I

Da criação de município

Artigo 1.º — São condições necessárias para que o distrito ou subdistrito se constitua em município:

- I — população mínima de 5.000 habitantes;
 - II — renda local mínima de Cr\$ 300.000,00 anuais;
 - III — distar, por todas as vias de comunicação, entre a sua sede e a do município a que pertence, mais de 12 quilômetros, contados dos respectivos pontos centrais.
- § 1.º — O limite de renda estabelecido no inciso II deste artigo reduzir-se-á para Cr\$ 200.000,00 nas seguintes hipóteses:

a) quando a sede do distrito ou subdistrito distar da sede do município mais de 30 quilômetros por estrada de rodagem estadual ou federal e mais de 20 quilômetros por ferrovia;

b) quando, havendo apenas uma dessas vias de comunicação, a distância entre as duas sedes ultrapassar os limites fixados na alínea anterior.

§ 2.º — O distrito ou subdistrito, cuja sede se localize numa faixa de 4 quilômetros contados da linha limítrofe do Estado, ou o situado a mais de 10 quilômetros da sede do município e a ela ligado exclusivamente por estrada municipal ou caminho vicinal, poderá ser elevado a município, desde que possua no mínimo 4.000 habitantes e Cr\$ 150.000,00 de renda local.

§ 3.º — Para os efeitos deste artigo, apura-se a renda tomando-se por base a arrecadação no distrito ou subdistrito, no ano anterior ou a sua receita orçada para o ano seguinte, computando-se exclusivamente a renda proveniente de impostos e taxas municipais.

§ 4.º — A restrição constante no inciso III deste artigo será dispensada no caso de distrito ou subdistrito:

- a) Vetado;
- b) que apresente índices de população e renda superiores respectivamente a 8.000 habitantes e Cr\$ 600.000,00;
- c) que, já tendo sido distrito, foi posteriormente transformado em zona distrital e, depois, em subdistrito, apresentando, ainda, a população mínima de 4.000 habitantes;
- d) que esteja em qualquer dos casos do § 2.º deste artigo.

§ 5.º — Nenhum subdistrito poderá ser elevado a município se não apresentar solução de continuidade entre o seu perímetro urbano e o do município a que pertence.

§ 6.º — Sempre que o distrito ou subdistrito possuir mais de uma povoação, a sede do município a que der origem será fixada na de população e renda maiores.

Artigo 2.º — As divisas dos municípios serão claras, precisas e contínuas, acompanhando, tanto quanto possível, acidentes geográficos permanentes e facilmente identificáveis.

Parágrafo único — Deslocar-se-á a linha divisória até 200 metros para mais ou menos, entre o novo município e aquele de onde se desmembrou, sempre que seja possível aproveitar acidentes geográficos permanentes.

Artigo 3.º — Na toponímia dos municípios e distritos é vetado:

- I — a repetição de topônimos de municípios e distritos brasileiros existentes;
- II — o emprego de expressão de mais de três palavras, designações de datas e nomes de pessoas vivas.

§ 1.º — Não se contarão para os efeitos do item II as partículas gramaticais.

§ 2.º — Poderão ser mantidos os topônimos dos municípios e distritos já existentes.

Artigo 4.º — O quadro territorial, administrativo e judiciário do Estado será fixado em lei quinquenal, baixada nos anos de milésimos 3 e 8, para vigorar a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte.

§ 1.º — Modificação alguma desse quadro se fará no quinquênio intermédio.

§ 2.º — Não se compreendem na proibição do parágrafo anterior pequenas retificações de divisas, contanto que não se transfiram moradores, nem área de apreciável expressão econômica, de um para outro município.

§ 3.º — A lei quinquenal mencionará para cada município:

- a) o nome, — que será o da sua sede;
- b) as divisas;
- c) a comarca a que pertence;
- d) o ano da instalação;
- e) distrito de paz e subdistritos com as respectivas divisas;

f) número de vereadores para o próximo quadriênio.
 Artigo 5.º — A criação de município será provocada por representação dirigida à Assembléa Legislativa, assinada no mínimo por 100 (cem) eleitores, residentes ou domiciliados no distrito, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 1.º — A residência ou domicílio dos signatários será atestado pelo tabelião do distrito, ou, no impedimento justificado deste, pelo juiz de paz ou pela autoridade policial.

§ 2.º — Tanto o reconhecimento das firmas como os atestados de residência ou domicílio se farão sem ônus para os interessados, não podendo, quer o tabelião, quer as autoridades referidas, negar-se a praticar esses atos, sob pena de responsabilidade.

§ 3.º — A representação deverá vir instruída com os documentos que comprovem: estar o distrito nas condições estabelecidas nesta lei, podendo a Assembléa permitir a sua complementação oportuna.

§ 4.º — Sempre que a prova dos requisitos mínimos exigidos pela presente lei se fizer difícil ou impossível, por circunstâncias independentes da vontade dos subscritores da representação a que se refere este artigo, determinará a Assembléa, pelo órgão competente, as providências necessárias para a devida apuração desses requisitos.

§ 5.º — A representação deverá ser entregue à Assembléa Legislativa até o dia 30 de abril do ano da lei quinquenal, não podendo ser considerada a que der entrada depois desse prazo.

Artigo 6.º — Estando a representação em forma legal, mandará a Assembléa proceder a plebiscito de consulta à população do distrito.

§ 1.º — Podem participar do plebiscito apenas os eleitores residentes ou domiciliados no distrito há mais de dois anos, inscritos dentro do prazo do § 4.º do artigo anterior.

§ 2.º — O Juiz da Comarca, ex-officio, mandará relacionar os eleitores nas condições do parágrafo anterior, fazendo afixar a respectiva lista vinte dias antes da data do plebiscito, no edifício do Foro local, no cartório eleitoral da comarca e no cartório de paz do distrito.

§ 3.º — De omissão ou irregularidade na lista, cabe dentro de cinco dias da afixação da mesma recursos de qualquer munícipe para o próprio Juiz.

§ 4.º — Apresentado o recurso, ficará ele em cartório pelo prazo de 48 horas, para receber a impugnação escrita de qualquer interessado, devendo ser julgado dentro dos cinco dias seguintes.

§ 5.º — O eleitor que, estando nas condições do § 1.º, não tiver sido incluído na lista, requererá ao Juiz a sua inclusão, dentro de cinco dias da afixação instruído o requerimento com atestado de residência ou domicílio, na forma do art. 5.º, prosseguindo-se de acordo com o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 7.º — O plebiscito se realizará por escrutínio secreto perante mesas compostas de presidente e dois secretários, designados pelo Juiz, instaladas no distrito.

§ 1.º — O voto será lançado em cédulas fornecidas gratuitamente pela Imprensa Oficial e conterá apenas as palavras SIM ou NAO, indicando, respectivamente, aquiescência ou não na elevação a município.

§ 2.º — Exibido pelo votante o seu título, ao presidente da Mesa, este fá-lo-á assinar a lista de comparecimento, entregando-lhe, a seguir, as duas cédulas e uma sobrecarta em papel opaco, devidamente rubricada, para que em recinto indezessavel, coloque uma das cédulas na sobrecarta, depositando-a em seguida na urna.

§ 3.º — A apuração do plebiscito far-se-á por uma junta composta do Juiz de Direito, na presidência, do promotor público e de um serventuário da justiça, indicado pelo Juiz.

§ 4.º — A Junta apuradora do plebiscito nomeará, dentre os signatários da representação a que se refere o art. 5.º, fiscais do plebiscito, em numero suficiente, competindo-lhes acompanhar em todas as suas fases a votação e apuração, assinar atas e praticar os demais atos inerentes à função.

§ 5.º — O prefeito do município a que pertence o distrito poderá também designar fiscais, no mesmo numero e com as mesmas atribuições do parágrafo anterior.

§ 6.º — Vigorarão para o plebiscito, naquilo em que forem aplicáveis, as disposições da legislação eleitoral.

Artigo 8.º — Do resultado do plebiscito, proclamado pelo Juiz Presidente da Junta Apuradora, caberá recurso de qualquer munícipe, dentro do prazo de cinco dias, para a Assembléa Legislativa, com fundamento em fraude, coação ou outra irregularidade grave; quando se tratar de munícipe residente ou domiciliado no distrito só terá direito a recurso aquele que votou no plebiscito.

AVISO

Em virtude de mudança de horário do expediente das repartições públicas estaduais, no dia 31 do corrente, determinada pelo Governador do Estado, a IMPRENSA OFICIAL receberá a matéria paga até às 11,30 horas e os originais das Secretarias até às 13 horas.

§ 1.º — O recurso será interposto, por escrito, perante o Juiz de Direito da Comarca, que fará abrir prazo comum de cinco dias, para impugnação escrita pelos interessados, remetendo-o a seguir à Assembléa, com a sua manifestação a respeito, dentro do prazo de cinco dias.

§ 2.º — O recurso será provido se a fraude, coação ou irregularidade invocada e comprovada tiver falseado o resultado do plebiscito, hipótese em que, havendo outra oportunidade, a Juízo da Assembléa, esta mandará proceder a novo plebiscito.

§ 3.º — For maioria de votos dos deputados presentes, poderá a Assembléa contrariar o resultado do plebiscito.

Artigo 9.º — Qualquer que seja o resultado do plebiscito, em hipótese alguma poderá ser criado município que quebre a continuidade territorial do preexistente.

CAPÍTULO II

Da instalação, da administração e responsabilidade financeira

Artigo 10 — A instalação do município se dará por cessação da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único — Instalado o município, deverá o Prefeito, no prazo de 30 dias, remeter à Câmara o projeto da respectiva lei orçamentária e da organização do quadro dos funcionários municipais.

Artigo 11 — Até que tenha legislação própria vigorará no novo município a legislação do município de que se desmembrou.

Artigo 12 — O território do município recém-criado continuará a ser administrado até a sua instalação pelo Prefeito do município de que foi desmembrado.

Parágrafo único — No caso do município criado com território desmembrado de dois ou mais municípios a administração caberá ao Prefeito do município de maior renda, cuja legislação também se lhe aplicará até que tenha legislação própria.

Artigo 12 — Enquanto não for instalado o município, a contabilidade de sua receita e despesa será feita em separado pelos órgãos competentes da Prefeitura do município ou municípios do qual foi desmembrado.

§ 1.º — Dentro de 30 dias, após a instalação do município, a Prefeitura a que se refere este artigo deverá enviar àquele os livros de escrituração e a competente prestação de contas devidamente documentada.

§ 2.º — Por esse serviço poderá a Prefeitura exigir do novo município importância equivalente a dez por cento do total arrecadado.

Artigo 14 — O município criado ou acrescido com território de outro responderá por uma quota-parte das dívidas contraídas pelo município prejudicado, proporcionalmente à metade da renda arrecadada em dito território.

§ 1.º — Para efeito deste artigo não se computarão as dívidas contraídas para execução de obras e prestação de serviços que não tenham beneficiado o território desmembrado.

§ 2.º — A quota de responsabilidade será apurada por peritos indicados pelos Prefeitos dos municípios interessados, um para cada, dentro de seis meses contados da data da instalação do novo município; não havendo acordo será determinada por via judicial.

§ 3.º — Fixada a responsabilidade, consignará o novo município, em seus orçamentos, verbas próprias para as quais correrão as despesas dentro do primeiro quinquênio, em prestações anuais e iguais.

Artigo 15 — Os próprios municipais situados em territórios desmembrados passarão independentemente de indenização à propriedade do município criado ou acrescido.

Parágrafo único — Quando os próprios municipais, referidos neste artigo, constituem parte integrante e inseparável de serviços industriais utilizados pela parte restante do município desmembrado, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 74 da Constituição Estadual.